

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO, DE PIRACICABA

ASSUNTO : S/interpretação dada à letra "d", § 1º, do artigo 9º, da Deliberação CEE nº 14/73

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 908/75; CSG; Aprov. em 19/3/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Instituto Educacional Piracicabano, de Piracicaba, encaminha ao Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal de Secretária de Educação do Estado, representação do diretor do Colégio subordinado, contra ato da 2ª DESE de Campinas que cancelou a matrícula de 13 alunos do Curso Supletivo da modalidade Suplência, do nível de segundo grau, sob a alegação de não atenderem às exigências estabelecidas na letra "d" do § 1º do artigo 9º, da Deliberação CEE nº 14/73, que diz "ou que, atendendo às exigências, mencionadas nas alíneas "a" e "b", façam prova de que estão ou estiveram integrados na força do trabalho por dois anos, no mínimo, desempenhando ocupação sujeita à formação profissional".

E acrescenta: "Orientando-nos pela hermenêutica que nos levou à interpretação do texto acima, quer no seu espírito, quer na sua própria letra, onde dois verbos, um no presente outro no passado, não nos oferecem dúvidas e a nossa Secretaria houve por bem matricular no 2º grau, do Curso Supletivo, moços que estão, presentemente, integrados na força do trabalho, atendendo, portanto, às exigências da alínea "d" mencionada. Porém, o Senhor Inspetor Escolar da 2ª DESE, de Campinas, de acordo com determinações superiores, cancelou as, matrículas dos alunos cujos nomes abaixo relacionamos, alegando não contarem os mesmos dois anos, no mínimo, de ocupação sujeita à formação profissional".

A Deliberação CEE nº 14/75, que "fixa normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo", no que tange ao funcionamento de Cursos em nível de segundo grau, da modalidade Suplência, assim estabelece em seu artigo 9º:

"Artigo 9º - Os planos de suplência, ao nível do ensino de segundo grau, referidos no artigo 2º, alínea "a", poderão abranger cursos destinados ao prosseguimento de estudos, desde que tenham a duração mínima de três semestres letivos, com, pelo menos, 1080 horas, e seu currículo compreenda as matérias do "Núcleo Comum" e as previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71.

§ 1º - Os cursos referidos neste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a - tenham, no mínimo, 19 anos de idade na data do encerramento da matrícula;

- b - tenham concluído o ensino de primeiro grau ou estudos equivalentes;
- c - estejam freqüentando ou tenham concluído curso de qualificação profissional ou concluído curso de aprendizagem; ou, ainda, tenham sido aprovados em exames supletivos para os fins de habilitação profissional, de que trata o artigo 26 da Lei Federal nº 5.692/71.
- d - ou que, atendendo às exigências mencionadas de alíneas "a" e "b", façam prova de que estão ou estiveram integrados na força do trabalho por dois anos, no mínimo, desempenhando ocupação sujeita à formação profissional.

A fls. 9/10, deste processo, sobre o assunto assim se manifesta o "Grupo de Apoio para a implantação do Ensino Supletivo", da Secretaria da Educação do Estado, por intermédio da Supervisora Profª. Maria do Carmo Endesfeldz:

"Interpreta a mantenedora que a exigência de dois anos de trabalho, no mínimo, atinge apenas aqueles que deixaram de trabalhar, podendo ser aceitas, por satisfazerem plenamente as exigências da alínea "d", do § 1º do artigo 9º, as matrículas dos alunos cujo contrato do trabalho date até do dia da matrícula.

Entendem os mantenedores que com a interpretação dada, atendem à legislação quer quanto à sua redação, quer quanto ao seu espírito.

Tal não é o entendimento da 2ª DESE de Campinas, nem o deste Grupo de Apoio para a Implantação do Ensino Supletivo.

Parece-nos que, tal como se depreende da justificativa da Deliberação CEE nº 14/73, o legislador tinha em mente que, de acordo com o disposto na lei 5692/73, o segundo grau é profissionalizante.

Um Curso de Suplência do segundo grau incluindo em seu currículo apenas as matérias do "Núcleo Comum" e do artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71 só se justificaria na medida em que o aluno freqüentasse um curso de qualificação, ou já houvesse concluído um curso de qualificação ou aprendizagem. Assim o próprio legislador justifica: "Acreditamos que pedir que esteja freqüentando curso de qualificação profissional como condição para matrícula, é estimulá-lo a preparar-se para o trabalho e transformá-lo em elemento produtivo requerido pelo desenvolvimento econômico do país".

Para os que não tiveram a possibilidade de freqüentar um curso profissionalizante, restaria a possibilidade de uma formação adquirida ao longo do exercício de uma profissão.

Parece-nos, portanto, que o espírito que norteou a possibilidade de um curso de suplência de segundo grau, exigiria a

integração no trabalho por um tempo mínimo, fixado na Deliberação CEE nº 14/73 em dois anos.

Por outro lado, a redação parece não propiciar as dúvidas levantadas pelo mantenedor: "façam prova de que estão ou estiveram integrados na força do trabalho, por dois anos, no mínimo, desempenhando ocupação sujeita à formação profissional".

Considerando, no entanto, tratar-se de uma Deliberação de Conselho Estadual de Educação, sugerimos seja ouvido o referido Conselho a respeito do assunto, para que sejam dirimidas possíveis dúvidas.

Diante do pronunciamento acima do "Grupo de Apoio para a Implantação do Ensino Supletivo" da Secretaria da Educação do Estado, pouco nos restaria para acrescentar, uma vez que ele interpreta com propriedade a Deliberação nº 14/73 deste Conselho, no que se refere à matrícula de alunos em Curso Supletivo, da modalidade Suplência, em nível de segundo grau.

A exigências estabelecida na letra "d", § 1º, do artigo 9º da Deliberação CEE 14/73, de dois anos no mínimo, colocada entre vírgulas logo após à alternativa - estão ou estiveram integrados na força do trabalho, sem qualquer distinção, somente poderá se referir às duas situações do candidato no ato da matrícula.

Essa é a "letra". Essa é a "intenção" do legislador.

## II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, nosso voto é pela Aprovação do ato da 2ª DESE de Campinas que cancelou a matrícula de 13 alunos do Curso Supletivo, da Modalidade Suplência, em nível de segundo grau, do Colégio "Piracicabano" de Piracicaba, por não atenderem às exigências estabelecidas na letra "d", § 1º, do artigo 9º da Deliberação CEE nº

A exigência por ocasião da matrícula, de dois anos no mínimo, de integração na força do trabalho em ocupação sujeita à formação profissional, tanto se refere àqueles que na oportunidade se encontram no trabalho, como àqueles que nele estiveram integrados, no passado.

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vive-Presidente  
no exercício da Presidência

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de março de 1975.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente.